

ATA DE REUNIÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Processo nº 20895 /24.

Pregão eletrônico nº 58 / 24.

Ref.: Impugnação ao edital.

Às 09h do dia 15/07/2024, nas dependências da sala onde se encontra instalada a Pregoeira e equipe de apoio nomeada através de Portaria, na Rua Joaquim das Neves, nº 211 - térreo- Vila Caldas, reuniram-se com a finalidade específica de conhecer e analisar a impugnação apresentada por Camila Paula Bergamo, e dar continuidade à formalização do Pregão Eletrônico acima, que tem por objeto a contratação de empresa(s) para registro de preços para aquisição de pneus, oriundo do Processo Administrativo n.º 6175/ 24.

Lido a impugnação, a autora contesta o critério de julgamento de menor preço por lote e também a ausência da previsão do artigo 4º, parágrafo 2º da lei nº 14.133/21.

Após análise da impugnação, observamos o seguinte:

1 - O critério de julgamento de menor preço por lote foi estabelecido porque há tipos de pneus que os fornecedores se recusam a cotar devido à sua baixa lucratividade fracassando esses itens, e assim sendo a aglutinação por lote com pneus de maior lucratividade os obriga a apresentar preços para os mesmos evitando itens desertos. Também podemos considerar a chamada “economia de escala” que reduz os custos com logística e entregas.

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



1.1 – Outro aspecto diz respeito à marca dos pneus. Se uma empresa arrematar o pneu traseiro de uma marca X e outra empresa arrematar o pneu dianteiro de uma marca Y, a dirigibilidade fica comprometida, conforme recomendações dos fabricantes de pneus e automóveis.

1.2 - Deve-se considerar que a facilidade e eficiência administrativa facilitam o acompanhamento e a fiscalização do fornecimento dos produtos.

1.3 - A impugnação não comprovou a inviabilidade do critério de julgamento de menor preço por lote.

2 - Quanto ao previsto no artigo 4º, parágrafo 2º da lei nº 14.133/21, concordamos com a autora da impugnação, pois o edital prevê a participação de ME/EPP, e não solicita a declaração de que não tem contratos celebrados com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte.

Diante do exposto, a Pregoeira e a equipe de apoio dão provimento parcial à impugnação apresentada por Camila Paula Bergamo.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião para a qual se lavrou esta ata, sem emendas ou rasuras, que depois de lida e achada conforme vai assinada por todos.

Pregoeira e equipe de apoio:

Cleonice Dias de Sousa Oliveira - Pregoeira

Equipe de apoio:

Camila Bezerra de Castro

Diego Costa Chardua